TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000580-69.2008.8.19.0026
APELANTES : LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA
MARIA CECÍLIA BARRETO
APELADO : UNIVERSO ONLINE S.A.
ORIGEM : 1.ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA
RELATORA : DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES
ART. 557, §1.º-A, DO C.P.C.

APELAÇÃO CÍVEL.
MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO REMETENTE DE EMAIL DESABONADOR ENVOLVENDO OS AUTORES.
INFORMAÇÕES PRESTADAS MEDIANTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PELO PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET.
EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.
RECURSO DOS AUTORES.
AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDE O ILUSTRE MAGISTRADO *A QUO*, NÃO SE TRATA DE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EIS QUE NÃO OCORRE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 846, 847 e 849, DO C.P.C.
TRATA-SE, NA VERDADE, DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, MESMO QUE ELETRÔNICO, DE NATUREZA SATISFATIVA, O QUE IMPEDE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 808, DO C.P.C. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.
IMPÕE-SE SEJA CASSADA A SENTENÇA E JULGADO O FEITO, NA FORMA DO ART. 515, §3.º, DO C.P.C.
PROVEDOR DE ACESSO QUE INFORMOU OS DADOS CADASTRAIS QUE POSSUÍA, ALÉM DO IP E ENDEREÇO FÍSICO DE ONDE SE ORIGINOU A COMUNICAÇÃO.
DESCABIDO O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, POSTO QUE NÃO SE PODE EXIGIR DO PROVEDOR DADOS QUE NÃO POSSUI, QUE TAMBÉM NÃO LHE É IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.
DECLARADA SATISFEITA A OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO PROVEDOR.
DEVEM OS APELANTES SUPORTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DE INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO REQUERIDO.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por LUIZ ROGÉRIO DE MELLO GARCIA e MARIA CECÍLIA BARRETO em face de UNIVERSO ONLINE S.A., que tramitou perante o juízo da 1.ª Vara da Comarca de Itaperuna, objetivando o fornecimento dos dados cadastrais mantidos pela requerida relativamente à conta do *email livrederatos@bol.com.br*.

Afirmam que o primeiro requerente ocupa cargo comissionado de inspetor Regional de Fiscalização da Inspetoria Regional da Fazenda de Santo Antonio de Pádua, sendo a segunda requerente também funcionária da inspetoria, ambos ostentando bom nome e ilibada reputação.

Alegam, contudo, que em dezembro de 2007, LUIZ ROBERTO DE MELLO GARCIA foi convocado por seu superior hierárquico para reunião na Capital do Estado, oportunidade em que lhe fora apresentado um email contendo diversas acusações levianas contra os próprios requerentes.

Alegam, ainda, que o email foi proposital e estrategicamente endereçado ao gabinete do Secretário de Estado de Fazenda na tentativa de causar a maior devastação à reputação profissional de ambos.

Informam que a propositura da presente cautelar objetiva identificar o autor do referido *email* para instruir ação reparatória de danos a ser proposta.

Através da decisão de fls. 29 foi indeferido o pedido liminar, decisão que permaneceu irrecorrida.

Em resposta (fls. 31/33), UNIVERSO ONLINE S.A. sustenta que o único motivo para deixar de fornecer os dados solicitados pelos requerentes na oportunidade é a inexistência de determinação judicial neste sentido, em observância ao princípio constitucional da inviolabilidade dos dados de correspondência.

Por decisão proferida às fls. 43, o ilustre magistrado *o quo* deferiu a liminar para que a requerida fornecesse as informações pretendidas, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de trezentos reais.

Às fls. 45/62, UNIVERSO ONLINE S.A. apresenta as informações que possui relativamente ao *email livrederatos@bol.com.br*, ressaltando que se trata de endereço eletrônico advindo de conta gratuita inativa, com *login* de acesso ocorrido apenas na data

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

encaminhamento do *email* referido pelos requerentes. Destaca que não dispõe de cópia dos documentos que identificam o assinante do serviço, nem do número de Registro Geral ou CPF dos mesmos.

Sobre as informações, manifestaram-se os autores às fls. 64/65.

Por sentença proferida à fl.70 foi declarada a perda da eficácia da medida cautelar e extinto o processo, considerando o descumprimento do estabelecido no art. 806, do C.P.C., condenados os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00.

Inconformados, LUIZ ROBERTO DE MELO GARCIA e MARIA CECÍLIA BARRETO interpuseram a presente apelação objetivando seja cassada a sentença e complementadas as informações anteriormente fornecidas (fls. 72/74).

Sustentam que as informações prestadas pelo recorrido não atendem o teor da decisão liminar que concedeu a medida cautelar, sendo certo que tal omissão impede o ajuizamento da ação principal.

Contrarrazões do apelado prestigiando o julgado e pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 81/88).

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

DECIDO.

Cuida-se de recurso que comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, do C.P.C.

Trata-se de apelação interposta por LUIZ ROBERTO DE MELO GARCIA e MARIA CECÍLIA BARRETO contra sentença que julgou extinta a medida cautelar por eles promovida, ante a inexistência de propositura da ação principal no prazo previsto na legislação processual.

Razão assiste aos apelantes, mas somente em parte.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Isto porque, não obstante tenha sido atribuído à causa o nome de medida cautelar de produção antecipada de prova, com a designação opcional de inominada, a hipótese trata, na verdade, de Medida Cautelar de Exibição de Documento (cf. fls. 02).

Aliás, os requisitos caracterizadores da medida cautelar de produção antecipada de prova não restaram caracterizados. Com efeito, tal medida se destina à inquirição de testemunha, ante o receio de a mesma se ausentar ou se tornar impossibilitada de depor, bem assim à realização de exame pericial em caso de justo receio de tornar-se impossível ou muito difícil o exame de certos fatos na pendência da ação, *ex vi* do que dispõem os arts. 846, 847 e 849, do C.P.C.

No caso em análise, objetivando tomar conhecimento de quem encaminhou email desabonador envolvendo seus nomes, LUIZ ROBERTO DE MELO GARCIA e MARIA CECÍLIA BARRETO pretendem a exibição de documento que só pode ser apresentado mediante determinação judicial, ante a cláusula de inviolabilidade de correspondência prevista no art. 5.º, XII, da Constituição da República de 88.

A respeito, cumpre apresentar o entendimento trazido por Theotônio Negrão em comentário ao art. 844, II, do C.P.C., *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41.ª edição, 2009, págs. 1004/1005:

> *"Art. 844:2 'Pode o documento eletrônico ser objeto da actio ad exhibendum, uma vez que o direito processual não pode desconhecer a evolução científica. Dessa forma, com base nos arts. 5.º, IV, da CF e 355 do CPC, é cabível ação de exibição de documento para que a autora possa conhecer o emissário do e-mail anônimo que recebeu' (RP 134/203; ementa da redação). Ainda, admitindo a 'propositura de ação cautelar com objetivo de obrigar a parte ré a fornecer os nomes daqueles que utilizaram-se de seus serviços, mediante divulgação pela Internet, para fazer comentários depreciativos à imagem da autora': RF 382/371. No mesmo sentido: RIDCPC 40/176".*

A presente medida cautelar, na verdade, tem por objetivo conhecer a autoria do email desabonador e permitir a propositura de ação de ressarcimento, sendo medida judicial necessária e adequada para tanto, eis que se trata de documento protegido, como já se disse.

Neste sentido o julgado deste Tribunal de Justiça que se segue:

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

> *"0087340-33.2007.8.19.0001 (2008.001.05682) - APELAÇÃO*
> *DES. RONALDO ALVARO MARTINS - Julgamento: 21/05/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL*
> *APELAÇÃO CÍVEL - Ação de produção antecipada de provas pretendendo obter dos réus os protocolos de internet (ip) de onde teriam partido mensagens difamatórias para instrução de futura ação indenizatória. Inadequação da via eleita por ausência de seus requisitos. Pretensão de obter dados para instruir futura ação e que não se coaduna com a ação de produção antecipada de provas. Medida cautelar que se dirige a resguardar prova que pode vir a se tornar impossível com o passar do tempo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".*

No mesmo passo, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida em 15/12/2005 no julgamento do REsp n.º 659.139/RS, cuja relatora foi a eminente Min. Nancy Andrighi. Confira-se:

> *"Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir.*
> *- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída.*
> *- O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.*
> *- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.*
> *Recurso especial provido".*

E, ao contrário do que entendeu o ilustre magistrado *a quo*, este tipo de medida cautelar não se submete à regra prevista no art. 808, do C.P.C., porquanto possui evidente natureza satisfativa, não estando atrelada à propositura de ação principal.

Este, também, o entendimento pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

> *"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - INDICAÇÃO DA LIDE PRINCIPAL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 844, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.*
> *1 - Havendo o Tribunal a quo reconhecido, com base nas provas dos autos, não ser a autora carecedora do direito de ação, é vedado a esta Corte Superior reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. Precedente (REsp 473.094/RS)*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

> *2 - **Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como do seu fundamento**. Precedente (REsp 104.356/ES).*
> *3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.*
> *4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido"* (Nosso, o grifo).
> (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 508.489 - RS (2003/0043368-5). RELATOR: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI)

Como se vê, absolutamente desnecessária a comprovação da propositura da ação principal.

Aliás, tendo em vista que não foi possível até a presente data conhecer o nome e qualificação do remetente do email desabonador, impossível a propositura da ação principal inicialmente indicada pelos recorrentes, pelo menos por enquanto, merecendo ser cassada a sentença apelada, eis que proferida de forma contrária à prova dos autos e ao entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Impõe-se, pois, o julgamento da lide nesta oportunidade, na forma do art. 515, §3.º, do C.P.C., eis que se trata de matéria de direito, tendo o feito sido extinto sem resolução do mérito.

Da análise que se faça dos elementos de convicção coligidos nos autos, constata-se que LUIZ ROBERTO DE MELO GARCIA e MARIA CECÍLIA BARRETO foram alvo de email desabonador encaminhado ao gabinete do Secretário de Estado de Fazenda por remetente desconhecido (cf. fls. 14).

Nesse passo, promoveram os recorrentes a presente medida cautelar objetivando conhecer nome e qualificação do remetente de molde a permitir a propositura da medida judicial cabível.

UNIVERSO ONLINE S.A., por sua vez, inicialmente ressaltou que o documento antes referido é protegido por cláusula de inviolabilidade (art. 5.º, XII, da CF de 88), e irrepreensivelmente destacou que o fornecimento dos dados de que dispunha somente poderia ocorrer mediante determinação judicial (cf. fls. 31/33).

Assim é que, determinada a apresentação das informações (fls. 43), o requerido prestou as informações de que dispunha relativamente ao cadastro do *email livrederatos@bol.com.br* (fls. 45/62).

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

E, como se não bastasse, UNIVERSO ONLINE S.A., utilizando o IP de acesso do usuário no momento do envio do email, pesquisou e apresentou o endereço físico de onde se originou a comunicação eletrônica, a saber, INFO SUPPORT LTDA, Rua Gustavo Barbosa de Miranda, 71, Leopoldina/MG, sendo responsável pelo local MARCUS BASTOS (cf. fls. 48).

Os apelantes, contudo, mostram-se insatisfeitos com os dados apresentados e requerem a complementação das informações com a exaustiva identificação do remetente do referido email (cf. fls. 07, 64/65 e 77).

Esse pedido, entretanto, não merece prosperar.

Como é de usual sabença, UNIVERSO ONLINE S.A. é grande provedor que permite aos usuários acesso à rede mundial de computadores, inexistindo disposição legal que o obrigue a exigir documentação e comprovante de residência de cada usuário que pretenda obter uma conta de email, o que impõe seja afastada a pretensão dos recorrentes quanto à complementação de dados.

A toda evidência, o recorrido prestou todas as informações que dispunha e ainda pesquisou e apresentou dados do endereço físico de onde se originou a mensagem desabonadora envolvendo os apelantes, incumbindo a estes últimos diligenciar por conta própria ou mediante requerimento à autoridade policial até encontrar o remetente do indigitado email.

Neste sentido, o julgamento deste Tribunal de Justiça que se segue:

> *"0004617-86.2009.8.19.0000 (2009.002.16435) - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 21/05/2009 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. Civil. Consumidor. Internet. Google. Orkut. Hipótese em que a parte autora alega que terceiro, não identificado, criou um "perfil" no Orkut contendo fotografias que reproduziam cenas de filmes caseiros envolvendo a autora e seu ex companheiro. Relação sexual explícita. Decisão de 1º grau que, à guisa de antecipação de tutela, determinou que a Google fornecesse a identificação completa do criador do referido "perfil", sob pena de multa diária. É fato público e notório que para abertura de uma conta no Google é suficiente que se forneça data de aniversário e um endereço eletrônico (e-mail) com o quê qualquer pessoa está habilitada a participar da referida rede de relacionamentos. Após esse cadastramento, a empresa só passa a dispor do endereço eletrônico (e-mail), data de nascimento e do IP computador do qual partiu o cadastramento. A partir daí, não tem como obter qualquer outro dado pessoal do cadastrado. O Orkut é um provedor de serviços de internet administrado, no Brasil, pela Google Brasil Internet Ltda. Através desse serviço, os usuários criam páginas pesso*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

> *("perfis") a partir das quais se comunicam com os demais e participam de diversas comunidades. Trata-se de poderosa ferramenta de informação e lazer adotada por milhões de pessoas ao redor do mundo e como provedor de hospedagem, a Google cede, gratuitamente, um espaço para a criação e manutenção das páginas dos usuários. É certo que a utilização desse espaço virtual atrai pessoas com os mais variados propósitos que vão desde a mera troca de opiniões banais ou o estabelecimento de relações de amizade, até a troca de informações profissionais, técnicas e científicas. Evidente que há quem se aproveite destes mecanismos modernos da "web" para cometer todo tipo de ilicitude tal como a pedofilia, a calúnia, a injúria e a difamação.* ***Considerando a política de privacidade da Google, cujos termos são de domínio púbico, bem assim o fato inquestionável de que a criação de perfil no Google não depende do fornecimento de outros dados de identificação do usuário, resta claro que é impossível para a agravante informar dados cadastrais que não possui****.* ***Não se nega que os serviços de hospedagem estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor, mas daí a impor ao fornecedor uma obrigação de fazer impossível vai uma grande diferença****. Recurso provido, de plano"* (Nossos, os grifos).

Conforme se vê, não se pode exigir de UNIVERSO ONLINE S.A. informação que não possui.

Por fim, cumpre salientar que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados pelos apelantes.

A rigor, UNIVERSO ONLINE S.A. não restou vencido no presente procedimento, uma vez que a ele não incumbia prestar qualquer informação sem a correspondente determinação judicial, porquanto protegidas pela inviolabilidade constitucionalmente assegurada às correspondências, como já se disse, não tendo havido recusa diante de determinação judicial.

Interessante denotar que o mesmo entendimento é pacífico no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme se vê da decisão proferida em 29/04/2008 no julgamento da Apelação Civel n.º 1.0145.05.275688-2/001(1), cujo relator foi o ilustre Des. José Flávio de Almeida. Confira-se:

> *"Apelação cível. Medida cautelar. Extinção do processo sem resolução de mérito. Exibição de documentos. Natureza satisfativa. Atendimento da pretensão. Procedência. Ausência de litigiosidade. Nas medidas cautelares de natureza satisfativa, cuja efetividade não depende do ajuizamento da ação principal, não há obrigatoriedade de se observar o prazo do art. 806, CPC. A satisfação da pretensão do autor implica no reconhecimento da procedência da medida cautelar de exibição de documentos. Todavia, se o objeto da exibição é protegido por sigilo constitucional, somente podendo ser exibido por determinação judicial, não se verifica o caráter contencioso da medida cautelar. Inexistindo litigiosidade, afasta-se a condenação dos réus aos ônus sucumbenciais".*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Da mesma forma, o entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se vê da decisão proferida em 26/11/2009 no julgamento da Apelação Civel n.º 70030522163, cujo relator foi o ilustre Des. Paulo Antônio Kretzmann. Veja-se:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. DADOS CADASTRAIS DO AUTOR DE MENSAGEM OFENSIVA ENVIADA POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA ALCANÇADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA VIA ADMINISTRATIVA. PARTE RÉ QUE NÃO DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. É vedado à empresa prestadora do serviço de internet informar, na via administrativa, dados cadastrais de seus usuários, sob pena de infração ao disposto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, cabendo-lhe trazer as informações a Juízo quando presente ordem judicial. Não tendo dado causa a ré ao ajuizamento da ação cautelar assenta-se inaplicável a condenação ao pagamento da verba sucumbencial. A ausência de pretensão resistida implica condenação do autor ao pagamento da verba sucumbencial. APELO PROVIDO".*

Por ser assim, observado o que dispõe o art. 557, §1.º-A, do C.P.C., **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta por LUIZ ROGÉRIO DE MELLO GARCIA e MARIA CECÍLIA BARRETO para cassar a sentença recorrida e julgar procedente a medida cautelar de exibição de documento, confirmada a liminar concedida, dando por satisfeita a obrigação imposta à UNIVERSO ONLINE S.A., condenados os apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da sucumbência no valor de R$1.000,00, na forma do art. 20, §4.º, do C.P.C.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2010.

NORMA SUELY FONSECA QUINTES
DESEMBARGADORA RELATORA

Certificado por DES. NORMA SUELY
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 20/04/2010 15:48:48 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0000580-69.2008.8.19.0026 - Tot. Pag.: 9